



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00634-2014-111-03-00-1-IUJ

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. HOLDING. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE. Ante a constatação de que o entendimento majoritariamente adotado, no âmbito deste Tribunal e também no âmbito do C.TST, é no sentido de ser indevido o recolhimento de contribuição sindical patronal por empresa *holding* que comprovadamente não possua empregados, propõe-se a edição de Súmula ou Tese Jurídica Prevalente que retrate tal posicionamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em que figuram: como Suscitante, o Exmo. Ministro Relator da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho; e, como Suscitado, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

RELATÓRIO

O Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho José Roberto Freire Pimenta, ao examinar Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido pela d. 5ª Turma deste Tribunal, decidiu proceder à uniformização da jurisprudência envolvendo o tema "*Contribuição Sindical Patronal. Holding. Ausência de Empregados. Exigibilidade.*", atendendo às determinações contidas no §4º do art. 896 da CLT (fls. 02/03).

Sobrestado o julgamento do mencionado Recurso de Revista e devolvidos os autos a este Regional, o Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes, 1º Vice-Presidente desta Eg. Casa, determinou o registro e o processamento do presente IUJ, na forma da Resolução 9, de 29 de abril de 2015, assim como a suspensão do andamento dos processos que versem sobre a mesma matéria, até o julgamento do Incidente (fl. 04).

Distribuídos os autos a este Relator, foi determinada a remessa dos autos à d. Comissão de Jurisprudência deste Tribunal (art. 11, inciso III, da referida Resolução GP n. 9/2015), que emitiu o parecer de fls. 24/28.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da i. Procuradora-Chefe Márcia Campos Duarte, opinou pelo conhecimento do Incidente, a fim de que este Tribunal "*confira interpretação uniforme à matéria, na forma do verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência*" (fls. 31/32).

O SESCON-MG (Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado

CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado em 30/09/15 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).

SCC
Marrlia Buzelin de Almeida
Assistente de Secretário

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00634-2014-111-03-00-1-IUJ

de Minas Gerais), um dos recorridos nos autos do Recurso de Revista que originou o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, anexou, juntamente com a petição de fl. 33 o parecer de fls. 33-verso e seguintes.

Tudo visto e examinado.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, regularmente processado, a teor do art. 896, §4º, da CLT e da Resolução GP 9/2015 deste Tribunal.

MÉRITO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho José Roberto Freire Pimenta, ao examinar o Recurso de Revista interposto nos autos do processo TST-RR-634-57.2014.5.03.0111, após constatar a divergência dos posicionamentos adotados pelas d. 5ª e 2ª Turmas deste Tribunal envolvendo o tema "*Contribuição Sindical Patronal. Holding. Ausência de Empregados. Exigibilidade*" (fls. 02/03).

O entendimento adotado pela d. 5ª Turma deste Tribunal, em julgamento de relatoria do Desembargador Marcus Moura Ferreira, foi no sentido de que a contribuição sindical patronal é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica, independentemente de possuírem ou não empregados, vez que o fato gerador desse tributo é o próprio enquadramento da empresa em uma determinada categoria econômica. Nesse sentido, a ementa atribuída ao julgado:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. FATO GERADOR – ENQUADRAMENTO CATEGORIA PROFISSIONAL. *Conforme previsão contida no art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica. A referida norma não faz menção a quaisquer outros requisitos, tampouco ao fato de a empresa contribuinte contar ou não com empregados, vez que o fato gerador desse tributo é o próprio enquadramento da empresa em uma determinada categoria econômica. Precedentes desta Turma. (fl. 05).*

Por sua vez, a d. 2ª Turma, em julgado cuja Relatora foi a então Exma. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros, adotou entendimento diverso, segundo o qual é condição essencial para a cobrança da contribuição sindical patronal que a empresa possua empregados, como disposto no artigo 580, inciso III, da CLT, tendo em vista que, embora tal norma estabeleça a cobrança da contribuição sobre o capital social da empresa, ela é expressa no sentido de que é devida por "empregadores", ou seja, por aquelas empresas que possuem empregados. Foi destacado no voto, ainda, que "*não se olvida do disposto no art. 579 da CLT, no sentido de que 'a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional (...)'.* Contudo, essa norma deve ser interpretada com conjunto com o art. 580, III, da CLT, que limita a contribuição a empregadores" (fls. 13/14). Veja-se a ementa do acórdão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00634-2014-111-03-00-1-IUJ

EMENTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA HOLDING. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. A existência de empregados é condição essencial para a cobrança da contribuição sindical patronal, como se infere do disposto nos art. 579 e art. 580, III, da CLT. Assim, tratando-se a ré de uma empresa holding, sem empregados, indevida a contribuição sindical patronal. (TRT-1530-2013-136-03-00-0-RO; Segunda Turma; Rel. Maristela Iris S. Malheiros; Disponibilização DEJT: 28/05/2015).

A controvérsia, portanto, que deu ensejo à presente Uniformização diz respeito à obrigatoriedade ou não de cobrança de contribuição sindical patronal das empresas integrantes de determinada categoria econômica, mas que não possuem empregados.

Veja-se o quadro comparativo dos posicionamentos das diversas Turmas deste Tribunal, elaborado a partir de pesquisa realizada pela d. Comissão de Jurisprudência e por este Relator.

TURMA	Contribuição Sindical Patronal DEVIDA por empresas que NÃO possuem empregados	Contribuição Sindical Patronal INDEVIDA por empresas que NÃO possuem empregados
PRIMEIRA		TRT-0000924-78.2014.5.03.0012 RO
SEGUNDA		TRT-0001535-35.2013.5.03.0022 RO
TERCEIRA		TRT-0000108-05.2014.5.03.0010 RO
QUARTA		TRT-0000359-38.2014.5.03.0005 RO
QUINTA	TRT-00634-2014-111-03-00-1-RO (acórdão ensejador do presente IUJ)	TRT-0000015-51.2013.5.03.0180 RO
SEXTA		TRT-0002951-18.2014.5.03.0179 RO
SÉTIMA	TRT-0001480-35.2013.5.03.0006 RO	
OITAVA		TRT-0003054-10.2014.5.03.0184 RO
NONA		TRT-0000637-88.2014.5.03.0021 RO
DÉCIMA		TRT-0001070-32.2014.5.03.0138 RO
TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA		TRT-0000724-33.2015.5.03.0078 RO

A partir do quadro apresentado anteriormente, vê-se que o entendimento predominante neste Regional é no sentido de que a contribuição sindical patronal não é devida por empresas que não possuem empregados.

Como ressaltado no parecer da Comissão de Jurisprudência, este também é o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, bem como de todas as Turmas do c. TST, conforme pesquisa realizada por este Relator. Exemplificativamente, cito os dispostos nos seguintes acórdãos: TST-RR-2351-74.2013.5.03.0003, 1ª Turma, Ministro Relator Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13/05/2015; TST-RR - 981-63.2012.5.03.0078, 2ª Turma, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/03/2015; TST-AIRR - 356-26.2012.5.02.0088, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/02/2015; TST- RR - 2338-43.2012.5.03.0025, 4ª Turma, Relatora Ministra: Maria de Assis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00634-2014-111-03-00-1-IUJ

Calsing, DEJT 06/03/2015; TST-AIRR-190-34.2012.5.01.0019, 5ª Turma, Desembargador Convocado Relator José Rego Júnior, DEJT 06/03/2015; TST-AIRR - 635-37.2013.5.02.0036, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 06/03/2015; TST-AIRR-1055-58.2013.5.02.0063, 7ª Turma, Desembargador Convocado Relator Arnaldo Boson Paes, DEJT 06/03/2015; e TST-RR-19100-09.2009.5.04.0027, 8ª Turma, Ministro Relator Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 13/03/2015.

Cumpra lembrar que a contribuição sindical compulsória, prevista nos artigos 578 a 591 da CLT, possui natureza jurídica tributária, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal.

Os i. Julgadores que adotam o posicionamento minoritário sustentam que a obrigação quanto ao recolhimento da contribuição sindical patronal reside no fato objetivo de a empresa pertencer a uma determinada categoria econômica (enquadramento sindical). Assim, é o enquadramento sindical que define o fato gerador do aludido tributo (art. 579, da CLT), sendo indiferente a circunstância de uma empresa possuir ou não empregados contratados, até porque isso depende unicamente de sua decisão administrativa e pode ocorrer ou não em momentos do ano-base, por curto ou longo tempo, sendo circunstância manipulável.

De outro lado, a corrente majoritária no âmbito deste TRT da 3ª Região, e também do TST, na qual se inclui este Relator, exclui a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical patronal das empresas que não possuem empregados, pelas seguintes razões:

Para deslinde de tal controvérsia, é necessária a interpretação sistêmica de diversos dispositivos legais, e, em especial, dos artigos 2º, 578, 579 e 580, III, todos da CLT.

O artigo 580 da CLT dispõe sobre a forma de recolhimento da contribuição sindical a partir do sujeito contribuinte, relacionando como tais, os empregados, empregadores, os agentes ou os trabalhadores autônomos e os profissionais liberais.

Por consequência, tem-se que a CLT estipulou que somente as empresas que possuem empregados são devedoras da contribuição sindical, não se estendendo tal obrigação às empresas sem empregados.

Com efeito, nos termos do art. 2º da CLT, o conceito de empregador está diretamente relacionado à admissão de empregado.

É de se registrar que, nas ocasiões em que o legislador quis incluir a empresa sem empregados como contribuinte, o fez expressamente, tal como, por exemplo, na alínea "b" do inciso II do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 1.166/71, que dispõe sobre contribuição sindical rural.

Conclui-se, assim, que a empresa que, comprovadamente, não possua empregados, não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 580 da CLT, não estando obrigada, dessa forma, ao recolhimento da contribuição sindical patronal, pela própria ausência de base de cálculo.

Por fim, vale registrar que o d. Ministério Público do Trabalho, na esteira do posicionamento prevaiente supramencionado, destacou em seu parecer que "ao estatuir sobre a forma de recolhimento da contribuição sindical, a CLT, em seu art. 580, III, reporta-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00634-2014-111-03-00-1-IUJ

expressamente aos 'empregadores'. Daí, deduz-se a necessidade de a empresa deter a condição de empregadora – conceituada no art. 2º da CLT – para que seja obrigada ao pagamento da contribuição sindical patronal prevista no art. 579 do mesmo estatuto legal. Não possuindo empregados, a holding não se obriga ao recolhimento do tributo mencionado” (fls. 31-verso/32).

Diante de todas essas razões, e em atenção ao disposto nos incisos II e III do art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal, a d. Comissão de Jurisprudência sugeriu o seguinte verbete para o presente IUJ:

HOLDING. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE. A sociedade empresária, denominada *holding*, que comprovadamente não possua empregados, criada com o fim exclusivo de participar de outras sociedades, não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical a que alude o artigo 579 da CLT.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 896, §3º, da CLT, e, em consonância com o posicionamento prevalecente no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acolho o parecer da d. Comissão de Jurisprudência, com pequena alteração de redação, conforme a seguir se expõe:

HOLDING. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE. A sociedade empresária, denominada *holding*, que comprovadamente não possua empregados, não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o artigo 579 da CLT.

No entanto, a d. maioria do Tribunal Pleno, inclusive com adesão deste Relator, entendeu que deve prevalecer a edição de Súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE. A empresa que não tenha empregados não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o artigo 579 da CLT.”

CONCLUSÃO

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, proponho a edição de Súmula de Jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE.** A empresa que não tenha empregados não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o artigo 579 da CLT.

Fundamentos pelos quais,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgando o presente processo, decidiu, à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Emília Facchini, Luiz Otávio Linhares Renault e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00634-2014-111-03-00-1-IUJ

Márcio Flávio Salem Vidigal, determinar a edição de Súmula de Jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: 'CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. INEXIGIBILIDADE. A empresa que não tenha empregados não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o artigo 579 da CLT.'

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2015.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator

mcrs